

EXPEDIENTE Nº 031 de 2012  
02 de



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Mikika Leitão**

**PROJETO DE LEI Nº 724 /2012.**

Dispõe sobre a criação da promoção após a morte dos ocupantes do Grupo Operacional da Polícia Civil quando no exercício do estrito cumprimento do dever legal, e dá outras providências.

Faço saber que Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado aos ocupantes do Grupo Operacional da Polícia Civil, da estrutura organizacional básica da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, o direito à promoção após a morte, desde que o óbito haja ocorrido no estrito cumprimento do dever legal.

Parágrafo único. A promoção de que trata o *caput* deste artigo também é devida ainda que o policial se encontre fora da escala de serviço, mas que tenha relação com a atividade profissional, ou no momento de seu deslocamento para ir ou vir do trabalho.

Art. 2º. A promoção referida será efetivada da classe a qual pertença o policial civil para a classe imediatamente superior, como se em atividade estivesse.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

*Mikika*

## JUSTIFICAÇÃO



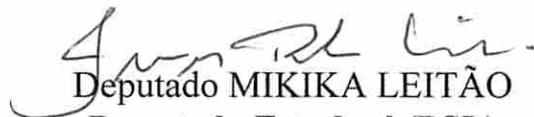
A guerra contra o crime é implacável. Exige do policial civil uma vida de sacrifícios no âmbito social e familiar. Trata-se, em verdade, de uma atividade que põe esse profissional em permanente perigo de vida, a enfrentar uma rotina intermitente no combate ao crime e na defesa da sociedade. Seja em casa, no trabalho ou no convívio social, o risco de óbito está sempre presente.

São, pois, relevantes e diferenciados os serviços prestados à população paraibana pela Polícia Judiciária. O presente projeto de lei tem o objetivo garantir a esses profissionais o direito à promoção após a morte, desde que tal ocorrência tenha sido no exercício do estrito cumprimento do dever legal ou esteja relacionada com a atividade profissional. Também é considerado como direito à promoção o óbito ocorrido no momento do deslocamento para ir ou vir do local do trabalho.

A propósito, este projeto de lei adota a mesma sistemática atribuída ao Policial Militar, que tem direito à promoção pós morte, nas mesmas circunstâncias aqui previstas. Além de plenamente justificável, a promoção do Policial Civil morto em combate à criminalidade resultará no amparo mais adequado à sua família e um estímulo adicional aos que querem ingressar nessa carreira de risco.

Nestas condições, espero o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012

  
Deputado MIKIKÁ LEITÃO  
Deputado Estadual (PSL)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI N.º 724/2012.



Dispõe sobre a criação da promoção após morte dos ocupantes do Grupo Operacional da Polícia Civil quando no exercício do estrito cumprimento do dever legal e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Mikika Leitão.  
RELATOR: Dep. Francisca Motta

P A R E C E R 724/2011

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 724/2012**, da lavra do Deputado Mikika Leitão, o qual pretende dispor sobre a criação da promoção após morte dos ocupantes do Grupo Operacional da Polícia Civil quando no exercício do estrito cumprimento do dever legal e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Mikika Leitão, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo dispor sobre a criação da promoção após a morte dos ocupantes do Grupo Operacional da Polícia Civil quando no exercício do estrito cumprimento do dever legal e dá outras providências.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da “Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo”, que assim posiciona-se:

*“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

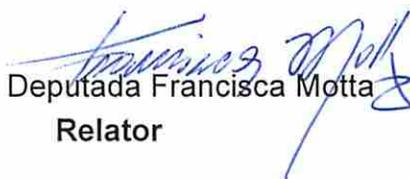
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
*privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).*



Diante de tais circunstâncias, opino, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 724/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de março de 2012.

  
Deputada Francisca Motta

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 724/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

  
Dep. JANDHUY CARNEIRO  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/03/12

  
Dep. LÉA TOSCANO  
Membro

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Membro

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Membro

  
Dep. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
Membro

Dep. RANIERY PAULINO  
Membro